



LEI MUNICIPAL Nº 2127 DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Legislativo do Município promulga a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética Parlamentar.

Art. 2º - O exercício do mandato do Vereador será norteado, tendo como base os seguintes princípios:

- I – Prática da legalidade;
- II – Defesa das instituições Democráticas;
- III – Livre acesso a Administração Pública;
- IV – Representatividade;
- V – Supremacia das decisões de Plenário;
- VI – Transparência da prática de suas ações;

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador deverá atender as prescrições constitucionais, regimentais e as contidas neste Código, submetendo-se às disciplinares neles previsto.

Art. 4º - Na sua prática Parlamentar, o Vereador deverá lutar pelo exercício da liberdade entre os Cidadãos, e pela irrestrita defesa das Instituições Democráticas.

Art. 5º - O Vereador terá livre acesso aos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, bem como a Administração da Câmara, sem necessidade de Aviso Prévio, devendo ser fornecida todas as informações necessárias à atividade Parlamentar.



Art. 6º - As deliberações políticas da Câmara de Vereadores serão sujeitas à apreciação do Plenário. A mesa ou o Presidente da Câmara, não poderá propor ação direta de inconstitucionalidade ou tomar qualquer decisão de natureza política sem manifestação prévia e favorável do Plenário.

Art. 7º - A Mesa fará publicar ao término de cada Legislatura, no Boletim Municipal do Município, boletim de desempenho da atividade de cada Vereador, informando:

- I – Número de presenças nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias;
- II – Ementa das proposições de sua autoria;
- III – Licenças que tenha pedido acompanhado de sua justificação;
- IV – número e motivação das sanções por transgressão a princípio deste código.
- V – Quantidade de Projetos de Lei apresentados, e quantos tornaram-se leis.

Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 8º - Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar com 5 (cinco) membros, que deverá se reunir sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente.

I - A Comissão de Ética Parlamentar terá caráter permanente, sendo-lhe aplicada, quando cabíveis, os preceitos regimentais referente as Comissões Permanentes;

II – Os membros da Comissão serão designados, quando do início do exercício de funcionamento da Comissão Executiva eleita (2 em 2 anos), sendo indicados 3 membros segundo o princípio da representação partidária na Câmara, e 2 membros mediante sorteio, procedido em Sessão Ordinária;

III – O Presidente da Comissão será escolhido mediante eleição de seus membros;

IV - A Comissão de Ética Parlamentar será concedido ainda, as mesmas prerrogativas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito;

V – A Comissão por iniciativa da maioria de seus membros, quando achar necessário, se dirigirá ao Presidente da Câmara, pedindo representante do Ministério Público, para as Funções previstas no Inciso III artigo 129 da Constituição Federal.

Da Competência da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 9º - Compete a Comissão de Ética Parlamentar:



- I - Colaborar para o bom funcionamento e zelar pela imagem do Poder Legislativo, de acordo com este código e da legislação pertinente;
- II – Encaminhar Projetos de Lei, Projetos, de Resolução e outras proposições relativas a matérias de sua competência;
- III – Instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções Éticas a serem submetidas ao Plenário;
- IV – Dar parecer sobre a viabilidade das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- V – Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;
- VI – Receber declarações de renda dos Vereadores.

Art. 10 - Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar se obrigarão:

- I – Apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara, relacionada com a prática de quaisquer atos ou irregularidades constantes no artigo 12 desta Lei, independentemente da Legislatura ou Sessão Legislativa em que tenham ocorrido;
- II – Conservar absoluta discricção e sigilo relativos à natureza de sua função;
- III – Estar presente a no mínimo 2/3 das reuniões da Comissão.

Parágrafo Único – O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos acima mencionados será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

Dos Deveres Fundamentais dos Vereadores

Art. 11 – No exercício do mandato Parlamentar o Vereador deve, além do observar o disposto no Regimento Interno da Casa:

- I – Cumprir seu mandato de forma digna, respeitando à coisa pública à vontade popular;
- II – Lutar pela Defesa dos interesses da coletividade e do Município;
- III – Cumprir e exigir o cumprimento das Leis, da ordem constitucional e legal do Estado e da Lei Orgânica do Município;



IV – Comparecer a, no mínimo $2/3$ (dois terços) das Sessões Ordinárias, excetuando-se os casos de licença;

V – Tornar público através de denúncia as atividades que possam resultar em mal uso do dinheiro público, favorecimentos indevidos e a prática do corporativismo.

VI – Agir de forma respeitosa no trato com funcionários no âmbito da Câmara Municipal do Barra do Piraí, e autoridades em geral;

VII – Apresentar boa conduta nas dependências da Casa;

Dos Comportamentos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 12 – Caracterizam faltas contra a ética Parlamentar cometidas pelo Vereador no exercício do seu mandato;

I – O não respeito à propriedade intelectual das proposições;

II – O recebimento de vantagens indevidas, como doações, benefícios de Empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, excetuando-se brindes sem valor econômico;

III – A apresentação de qualquer proposição que atenda seus interesses particulares;

IV – O porte de arma no recinto da Câmara;

V – A utilização, em pronunciamento no Plenário, de palavras ou expressões que não estejam de acordo com a dignidade do seu mandato;

VI – A perturbação da ordem dos trabalhos no Plenário, ou o incentivo ao público presente às sessões para prática de provocações contra o Vereador no uso da palavra, ou do Presidente na condução dos trabalhos;

VII – Usar em benefício próprio recursos públicos destinados a instituições e pessoas carentes;

VIII – Promover fraude relacionada ao processo de votação em plenário;

IX – Falsificação de Documento de qualquer natureza;

X – Estabelecer ou manter contrato com pessoas jurídicas de Direito Público, Autarquia, ou Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária ou Permissionária de Serviço Público.



Das Declarações

Art. 13 – O Vereador apresentará a Comissão de Ética Parlamentar para arquivamento e se necessário divulgação:

I - Ao assumir o mandato, para efeito de posse e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração e fontes de renda e passivo, de sua responsabilidade;

II – Até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entregar da declaração do imposto de renda das pessoa físicas; cópia da declaração do imposto de renda do Vereador.

Das Sanções Éticas

Art. 14 – O Vereador que infringir o presente Código de Ética, agindo com conduta incompatível com o decoro parlamentar, se submeterá as seguintes sanções:

I – Censura;

II – Suspensão do exercício do mandato;

III – Perda do mandato;

Art. 15 – As sanções serão aplicadas de acordo com o resultado do devido processo disciplinar, segundo a gravidade da infração cometida, observando, principalmente, o disposto neste CÓDIGO DE ÉTICA, na Lei Orgânica do Município do Barra do Piraí, e na legislação pertinente.

Art. 16 – Quando o Vereador deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, a Comissão Executiva deverá comunicar à Comissão de Ética Parlamentar, que tomará as medidas cabíveis, fundamentadas na legislação vigente.

Da Censura

Art. 17 – A pena de censura poderá ser de dois (02) tipos:

I – Verbal;

II – Escrita.

Art. 18 – A censura verbal será aplicada ao Vereador que não cumpra os seus deveres fundamentais enumerados no art. 11 desta Lei .



Art. 19 – Quando da decisão da Comissão de Ética Parlamentar sobre a aplicação de pena de censura, após o devido processo disciplinar requerido de acordo com o art. 26 e seguintes, deverá ser encaminhado ofício ao Presidente da Câmara que, em Sessão do Plenário, aplicará a mesma devendo constar da ata de trabalhos da respectiva Sessão.

Art. 20 – O Presidente da Câmara Municipal de Barra do Piraí ou ainda, os Presidentes das Comissões, quando estas estiverem reunidas, poderão, quando do descumprimento por parte de Vereador dos seus deveres fundamentais previstos no art. 11, determinar e aplicar a pena de sanção verbal.

Parágrafo Único – A má utilização da prerrogativa prevista no caput deste artigo será fiscalizada pela Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 21 – A Censura escrita caberá sempre na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único do art. anterior ou ainda quando o Vereador for reincidente nos casos previstos no art. 18, sendo que somente poderá ser aplicada mediante decisão da Comissão de Ética Parlamentar, após o devido processo disciplinar, na forma do art. 26 e seguintes desta Lei.

Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 22 – A pena de suspensão do exercício do mandato terá uma duração de no mínimo quinze (15) e no máximo sessenta (60) dias, variando de acordo com a gravidade da infração cometida, que será apurada pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante o devido processo disciplinar.

Parágrafo 1º - O processo disciplinar de que trata o caput deste artigo poderá ser requerido na forma do art. 26 e seguintes.

Parágrafo 2º - A pena de suspensão do exercício de mandato será aplicada em sessão do Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Barra do Piraí.

Art. 23 – Estará sujeito a aplicação da pena de suspensão do exercício de mandato o Vereador que:

I – reincidir na hipótese prevista no art. 21 desta Lei;

II – infringir os preceitos éticos que constam do art. 12 incisos X e XI;

III – transgredir os preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra do Piraí.



Da Perda do Mandato

Art. 24 – A sanção de perda do mandato será sempre aplicada após o devido processo disciplinar, na forma do art. 25 e seguintes desta Lei .

Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador que, além do disposto no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí:

I – reincidir nas hipóteses previstas no art. 23 desta Lei ;

II – infringir os preceitos éticos que constam do art. 12, incisos I a IX desta Lei;

Parágrafo 1º - A pena de perda do mandato também será aplicada quando for decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo 2º - Se o processo disciplinar levado a termo pela Comissão de Ética Parlamentar confirmar a responsabilidade do Vereador na infração das normas deste **CÓDIGO DE ÉTICA**, e se aplicada a pena de perda de mandato deverá, esta sanção, ser ratificada pelo Plenário da Câmara Municipal do Barra do Piraí, por voto aberto e maioria absoluta dos seus membros.

Do Processo Disciplinar

DA INSTALAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 26 - O requerimento para instauração de processo disciplinar será de iniciativa exclusiva de qualquer membro da Comissão de Ética Parlamentar, do Presidente da Câmara, ou por qualquer outro Vereador.

Parágrafo 1º O eleitor que queira, no exercício dos seus direitos políticos, provocar a instauração de processo disciplinar, deverá encaminhar requerimento à Comissão de Ética Parlamentar que, no prazo de sete (07) dias apreciará a matéria através de parecer de um dos seus membros.

Parágrafo 2º Se o requerimento do eleitor for indeferido, será arquivado a denúncia. Se deferido, será instaurado o processo disciplinar.

Do Andamento do Processo Disciplinar

Art. 27 - Instaurado o processo disciplinar perante a Comissão de Ética Parlamentar, será composta uma subcomissão que conduzirá o processo disciplinar.

Parágrafo 1º - Entre os membros da subcomissão será designado um Relator que irá dirigir as investigações a acompanhar o processo disciplinar.



Parágrafo 2º - Também será designado entre os membros da subcomissão um Revisor.

Art. 28 - A subcomissão encaminhará após a sua formação, cópia da representação ao Vereador contra quem é formulada para que, no prazo de cinco (05) dias, apresente defesa escrita e provas.

Parágrafo 1º - A pedido fundamentado do Vereador, encaminhado ao presidente da Comissão de Ética Parlamentar e a livre convencimento deste, poderá ser concedido um prazo suplementar de cinco (05) dias, para a apresentação da defesa de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo 2º - Findo o prazo para a apresentação da defesa sem que o Vereador tenha tomado as providências necessárias, será nomeado um defensor dativo, reabrindo-lhe igual prazo.

Art. 29 - Com a apresentação da defesa, a subcomissão determinará a realização das diligências necessárias e a devida instrução a fim de instruir o processo disciplinar.

Art. 30 - Encerrada a fase descrita no artigo anterior, a Subcomissão proferirá parecer no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo 1º - Se o parecer concluir pela improcedência da representação o processo disciplinar será arquivado. Se concluir pela procedência da representação apresentará as medidas necessárias a serem tomadas e, inclusive, se for o caso, o projeto de Resolução para a aplicação da pena de suspensão ou perda do mandato.

Parágrafo 2º - Na hipótese de perda do mandato o parecer será encaminhado para a Comissão de Legislação e Justiça para que no prazo de cinco (05) dias se faça o exame dos aspectos legais e jurídicos.

Art. 31 - Concluídas as etapas previstas nos artigos anteriores, o processo será encaminhado a Mesa da Câmara Municipal a fim de ser divulgado e ser incluído na ordem do dia.

Art. 32 - Poderá ser requisitada por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, quando solicitado pela Comissão de Ética Parlamentar, que o Ministério Público ou as autoridades policiais procedam na apuração dos fatos e responsabilidades previstas neste **CÓDIGO DE ÉTICA**.

Art. 33 - A renúncia do Vereador não interromperá o processo disciplinar nem impedirá a aplicação das respectivas sanções.



Disposições Gerais

Art. 34 – Com a sua aprovação, serão feitas cópias do presente **CÓDIGO DE ÉTICA** para sua ampla divulgação, devendo ser distribuídas aos Vereadores e entidades da Sociedade Civil.

Art. 35 – Deverá ser consignada dotação específica no orçamento anual da Câmara Municipal de Barra do Piraí para a obtenção dos recursos financeiros necessários às publicações previstas nos artigos 7º e 34 desta Lei.

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 03 DE SETEMBRO DE 2012.


LUIZ ROBERTO COUTINHO-PRESIDENTE

Projeto de lei nº102 /2012
Autor:Pedro Fernando de Souza